



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1007532

Procedência: Prefeitura de Dolores do Indaiá
Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dolores do Indaiá (2009/2012)
Procurador: Nestor Henrique Mendes – OABMG 129.819
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Ronaldo Antônio Zica da Costa, Prefeito de Dolores do Indaiá, por meio da Portaria n. 101/2016, fl. 7, para apuração de eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada internamente em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014, fl. 501, que emitiu o Relatório Final de fl. 508/514, tendo concluído pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Após, foi instituída nova comissão de Tomada de Contas Especial, pela Portaria n. 101/2016, fl. 7, que ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior, fl. 518/524, tendo a Auditoria Interna também corroborado com as conclusões da mencionada comissão, fl. 527/528.

A documentação foi encaminhada ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício n. 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v, que – após verificação do preenchimento dos requisitos pelo núcleo de triagem, fl. 534/534v – procedeu à autuação da documentação, em 24/02/2017, como Tomada de Contas Especial e distribuição ao Relator, fl. 535/537.

No exame inicial, fl. 539/542v, a Unidade Técnica concluiu pela citação do responsável, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG.

Em atendimento a determinação de fl. 544, citado, fl. 548, o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dolores do Indaiá, apresentou as alegações de fl. 549/556 e respectiva documentação, fl. 557/573, oportunidade na qual requereu a declaração da prescrição quanto ao ilícito administrativo, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da LC 102/2008, bem como pela improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, diante da existência de ação civil pública em trâmite perante a Comarca de Dolores do Indaiá objetivando o ressarcimento ao erário, o que configuraria, sob sua aceção, *bis in idem*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fl. 575/578, concluiu pela ocorrência de dano no montante histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, exarou o Parecer de fl. 429/432v, em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008; pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, com aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso I e art. 86, ambos da LCE n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, do valor de R\$84.284,29, a ser atualizado a partir de 22/12/2016.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

